

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 225/2021

Regulamenta, no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, os prazos de procedimentos para constatação de prática infrativa às relações de consumo.

A **VICE-PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais do cargo de Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inc. V, da Lei Federal nº 8.625/1993, e as disposições contidas no art. 26, inc. V e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, no processo de nº 09.2021.00003766-5;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) – órgão integrante da estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará que coordena a política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – é responsável pela aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078/1990 e na legislação correlatada, exercendo função administrativa relacionada ao poder de polícia para aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO que compete ao DECON o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei Complementar Estadual 30/2002, cabendo-lhe “fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor”, bem como “receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais” e “dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações”;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o exercício das aludidas atribuições demanda a instauração de procedimentos específicos que não são regulamentados pela Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ);

CONSIDERANDO que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os prazos dos procedimentos administrativos em trâmite no DECON referentes à tutela individual de consumidores, em conformidade com o disposto no PGA nº 09.2021.00003766-5;

CONSIDERANDO ser recomendável a utilização parâmetros normativos vigentes, por analogia, para fins de definição dos prazos para processamento de procedimentos do DECON; e

CONSIDERANDO o regramento disposto na Resolução nº 36/2016 – OECPJ para o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e Procedimento Administrativo, bem como seus conceitos, naturezas e prazos de conclusão;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos tratados neste Ato Normativo e instaurados pela Secretaria-Executiva do Decon, por suas Unidades Descentralizadas e pelas Promotorias de Justiça com delegação de atribuições do Decon para constatação de prática infrativa às relações de consumo, observarão o disposto na Lei Complementar Estadual nº 30/2002 e, em observância ao princípio da razoável duração do processo, os prazos ora previstos.

Parágrafo único. No âmbito da Comarca de Fortaleza, a atuação nos procedimentos de natureza individual caberá à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON e a atuação nos procedimentos de natureza coletiva caberá às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º A Carta de Informação Preliminar (CIP), regulamentada pelos arts. 32 a 34 do Regimento Interno do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, deverá ter seu processamento concluído no prazo de 90 (noventa) dias, iniciado a partir do seu registro e prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Art. 3º O procedimento individual, que apura lesões a interesses ou direitos de consumidor individualmente identificado, deverá ser concluído, com prolação de decisão de caráter definitivo pelo Secretário Executivo do Decon ou pela autoridade julgadora delegada, no prazo de um ano, iniciado a partir da sua abertura e prorrogável pelo mesmo prazo uma única vez mediante decisão fundamentada.

Art. 4º O procedimento de ofício, que apura lesões a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, com possibilidade de aplicação de sanções administrativas, deverá ser concluído, com prolação de decisão de caráter definitivo pelo Secretário Executivo do Decon ou pela autoridade julgadora delegada, no prazo de um ano, iniciado a partir da sua abertura e prorrogável pelo mesmo prazo quantas vezes forem necessárias mediante decisão fundamentada.

Art. 5º O procedimento administrativo instaurado com a finalidade de realização de ações fiscalizatórias deverá ser concluído no prazo de um ano, iniciado a partir da sua abertura e prorrogável pelo mesmo prazo quantas vezes forem necessárias mediante decisão fundamentada.

Art. 6º Os prazos previstos neste ato normativo não se aplicam aos procedimentos extrajudiciais tratados pela Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça nos limites de suas competências legais.

Art. 8º Este Ato Normativo entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 25 de novembro de 2021

(assinado digitalmente)

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Vice-Procuradora-Geral de Justiça no exercício
das atribuições do cargo de Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 03/12/2021